



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-006848/92.83

Sessão de 27 SETEMBRO de 1.99⁴ **ACORDÃO Nº** 302-32.842

Recurso nº.: 116.523

Recorrente: PROPACAL - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Recorrid DRF - SANTOS - SP

REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. O produto denominado comercialmente "VUL-CUP 40 FW tem por finalidade promover a vulcanização de polímeros de alta e baixa funcionalidade.

2. Por tratar-se de uma "preparação endurecedora à base de peróxido orgânico" sua classificação tarifária enquadra-se na posição TAB 38.23.90.05.00.

3. Recurso parcialmente provido, para excluir do crédito tributário os valores correspondentes às penalidades descritas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como a do art. 364, II, do RIPI.

VITOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Câmara por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades aplicadas. Vencidos os Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATO, ELIZABETH MARIA VIOLLATO, relatora e JORGE CLIMACO VIEIRA, que mantinham a multa do art. 364, II, do RIPI. Relator designado o Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1994.

Ubaldo Campelo Neto

UBALDO CAMPELO NETO - PRES. E RELATOR DESIGNADO

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIZ ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.



Processo nr. 10845-006848/92-83

Recurso nr. 116.523

Recorrente: Propacal-Produtos para Calçados Ltda.

Recorrida : DRF em Santos/SP.

Relator Designado : UBALDO CAMPELO NETO

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, com base em laudo de análise emitido pelo LABANA/SANTOS, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 01, para impor a reclassificação tarifária do produto "VUL-CUP 40 FW, enquadrando-o no código TAB 38-23.90.05.00, com alíquotas de 10% e 30% para o IPI e para o II, respectivamente, em contraposição à classificação adotada pelo importador que, descrevendo o produto como um acelerador de vulcanização, enquadrou-o no Código TAB 38.12.10.00.00, com alíquota zero, tanto para o II, quanto para o IPI.

Impôs, ainda, a fiscalização as multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nr. 91.030/85, e no artigo 364, II, do Regulamento do IPI, Decreto nr. 87.981/82.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal para, basicamente, sustentar que o produto importado constitui-se numa preparação aceleradora de vulcanização, a qual se encontra nominalmente identificada na posição tarifária por ela adotada.

Reportando-se a três laudos emitidos pelo LABANA, em consequência do exame de amostras diversas do mesmo produto, a impugnante aponta divergências entre suas respectivas conclusões e acusa a existência de impropriedade no laudo que fundamenta a presente ação fiscal, afirmando que o produto em questão age introduzindo átomos na cadeia de polímeros naturais ou sintéticos e não reunindo as moléculas poliméricas como revela o referido laudo.

Prosseguindo, a defendente diz, textualmente, que o "VUL-CUP 40 FW tem por finalidade justamente promover esta introdução de átomos na cadeia de polímeros, para conferir à borracha propriedades físicas que não lhe são inerentes no estado natural, esclarecendo que a vulcanização consiste, precisamente, nessa introdução de átomos na cadeia polimérica.(grifo da relatora).

Buscando amparo em Parecer emitido pelo I.P.T, em resposta a consulta formulada pela empresa Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda, cuja cópia acompanha a peça impugnatória, constituindo as fls. 29 a 40 deste processo, a impugnante afirma que nesse documento estampa-se a conclusão de que o produto em questão é um acelerador de vulcanização quando comparado com o uso do enxofre. Lembra que em suas conclusões o I.P.T. reconhece que o produto cumpre sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, podendo substituir, na maioria das vezes com vantagem, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre.(grifo da relatora)

feil



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

Assim, tendo por demonstrado que o produto consiste num acelerador de vulcanização e amparando-se nas Regras Gerais 2a. e 3. das normas de interpretação da nomenclatura Brasileira de mercadorias, defende a classificação do produto no Código TAB 38.12.10.00.00.

O autuante, procedendo à réplica aos argumentos oferecidos pela impugnante, fez retornar o processo ao LABANA, para que fosse emitida informação técnica sobre o produto e esclarecidas possíveis divergências entre as conclusões estampadas nos laudos nr. 3760/89; 0513/91 e 4788/91, mencionados pela defesa.

Em resposta inserta nos autos às fls. 53 e 54, aquele laboratório expediu a informação técnica nr.101/93, onde, taxativamente, afirma inexistirem quaisquer divergências entre as conclusões havidas nos laudos mencionados.

Face à conceituação exposta nas notas explicativas do Sistema Harmonizado, página 879, que define a expressão "borracha sintética" como sendo o produto derivado da vulcanização por enxofre, e para dirimir qualquer dúvida, o LABANA determinou a substituição dos textos conclusivos dos laudos de análises nr.s 3760/89 e 0153/90 pelas informações técnicas nr. 37/93 e 38/93, cujas cópias integram as fls. 55 à 64, em consonância com determinação anterior, constante destas mesmas informações técnicas.

Quanto à identificação do produto, o laboratório conclui que: "segundo análises realizadas e informações contidas na literatura técnica específica, a mercadoria de marca comercial "VUL-CUP 40 FW" trata-se de preparação endurecedora à base de peróxido orgânico, utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos (Resinas sintéticas) ".

Reportando-se ao o Parecer técnico elaborado pelo I.P.T., o LABANA ressalta que o relatório que precede o laudo de análise então expedido revela que na ocasião a interessada, Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda, havia solicitado teste comparativo sobre cinética de vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados por dois processos distintos, quais sejam: a cura ou o endurecimento com os Peróxidos Orgânicos contidos nas mercadorias de marcas comerciais "VUL-CUP 40 FW" e "DI-CUP 40 KE" e a vulcanização com enxofre acelerada com MBTS + TMTD.



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

Acrescenta, ainda, que, às fls. 32 e 33 do relatório que integra o parecer do I.P.T., consta que os peróxidos orgânicos contidos nos produtos examinados cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como agente de vulcanização, e mais, que são responsáveis por sua ação reticuladora de macromoléculas, por meio de ligações cruzadas e mecanismos envolvendo radicais livres. Consta, também, que a vulcanização é mais rápida do que nos processos tradicionais; mas reafirma que sua principal função é a promoção de ligações cruzadas: reticulação, cura ou endurecimento.

Dessa forma, o LABANA ratifica as conclusões dos Laudos de Análises questionados, onde ficou demonstrado que o produto examinado não consiste num acelerador de vulcanização, mas sim de uma preparação endurecedora à base de Peróxido Orgânico.

De posse do material produzido pela LABANA, o autuante sustentou a ação fiscal, ensejando a decisão proferida em primeira instância administrativa, que a julgou procedente, com base no parecer de fls. 71 a 76 que, por sua vez, fundamentando-se nos diversos documentos técnicos inclusos nos autos, inclusive nos esclarecimentos extraídos da Enciclopédia Técnica Arancelária, 4a. edição, 1988, fls. 8 a 10, cuja cópia integra os autos às fls. 68 à 70, concluiu tratar-se o produto de uma preparação destinada a promover a vulcanização da borracha, num processo vantajoso relativamente ao que emprega o enxofre como agente de vulcanização, inclusive no que respeita à cinética desse processo.

Em recurso tempestivamente interposto, alega a interessada que a decisão monocrática carece de fundamentação legal e guarda contradição com os elementos probatórios contidos nos autos.

Reafirma que o parecer elaborado pelo I.P.T. é absolutamente claro ao concluir que o produto cumpre sua função específica de auto-catalítico nos processos de vulcanização, o que traduz como sendo um acelerador de vulcanização, com amparo na definição do termo "catálise" encontrada no Dicionário Aurélio.

23



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

Quanto ao laudo do LABANA, diz que este não difere do que foi apresentado pela recorrente, uma vez que ao afirmar que a mercadoria examinada é um agente de vulcanização, queria, na realidade, afirmar que se trata de um produto que acelera o processo de vulcanização dos polímeros de alta e baixa funcionalidade.

No mais, reprisa a recorrente os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória, para pleitear o provimento do recurso interposto.

E o relatório.

201



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6
Rec. 116.523
Ac. 302-32.842

V O T O V E N C E D O R

Discordo da ilustre relatora apenas no que tange a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, II do RIPI. O artigo ora citado assim determina:

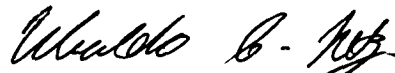
"Art. 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei n. 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis n. 34/66, art. 2o., alt. 22o., e 1.680/79, art. 2o.)".

Com efeito, tal obrigação não é aplicada ao contribuinte, in casu, por não caracterizada a infração aqui tipificada.

Diante do exposto, dou provimento, também para excluir da exigência o valor correspondente ao do art. 364, II, do RIPI.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR DESIGNADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

V O T O v e n c i d o

Constitui-se o litígio fiscal ora sob julgamento em discussão sobre a finalidade do emprego do produto "VUL-CUP 40 FW" nos processos de vulcanização da borracha.

Em oposição ao sustentado pela recorrente, que afirma tratar-se o produto em questão de um acelerador de vulcanização, a fiscalização, com base em laudos técnicos integrantes do processo, concluiu tratar-se, na verdade, de uma preparação endurecedora à base de peróxidos orgânicos, empregada como "agente de vulcanização", sendo, nos processos em que é empregado, o promotor da vulcanização.

A título de esclarecimento, vale transcrever o conceito de acelerador de vulcanização, definido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, à fls. 768,:

"Dá-se o nome de "aceleradores de vulcanização" aos produtos que se adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação".

Ja relativamente ao conceito de vulcanizantes, encontra-se este definido na Enciclopédia Técnica Arancelária, página 8, correspondente à fl. 68 do processo, que são substâncias que, adicionadas à borracha, têm como função produzir pontes de união entre as duplas ligações das cadeias polimerizadas, quando submetida a mistura a determinadas condições de temperatura, pressão e tempo.

Segundo essa mesma fonte, o agente de vulcanização mais empregado é o enxofre, porém, entre outros, utiliza-se também certos peróxidos orgânicos.

Examinados tanto o Parecer emitido pelo I.P.T., inserto nos autos às fls. 29 a 40, quanto os laudos produzidos pelo LABANA, verifica-se que o produto em questão nada mais é que um agente de vulcanização, que substitui os processos tradicionais, realizados à base de enxofre mais aceleradores.

Final



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

O parecer produzido pelo I.P.T., juntado aos autos pela própria recorrente, ainda na fase impugnatória, teve por objetivo responder a quesitos formulados pela interessada, Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda, que conforme consta da fl. 30, no tópico introdutório do referido Parecer, visava obter as seguintes informações sobre os produtos "VUL-CUP 40 FW" e "DI-CUP 40 KE":

1) Determinação de suas funções específicas dentro de uma formulação de vulcanizado, usando como elastômeros "NR, EVA, EPDM e SBR".

2) Testes comparando as velocidades de reticulação dos produtos em estudo, com aquelas atingidas com o enxofre e os tradicionais sistemas de aceleração.

3) Análise dos parâmetros físico-químicos necessários, que demonstrem a utilização dos produtos em estudo como agentes de vulcanização." (grifo nosso).

Como se vê, foram solicitados testes comparativos sobre a velocidade da vulcanização e propriedades físicas dos produtos vulcanizados por meio de dois processos distintos: a cura ou endurecimento com os Peróxidos orgânicos contidos nos produtos testados, relativamente ao processo tradicional, à base de enxofre e seus aceleradores.

Assim, inicialmente no tópico intitulado "Resultados e Discussão, constante da fl. 32, o I.P.T. declarou textualmente que os produtos examinados "cumprem sua função específica, qualificada no Blue Book, como agentes de vulcanização." (grifo nosso).

Adiante nesse mesmo parecer, está consignado que tais produtos: "São capazes, portanto, quando convenientemente utilizados, de promover vulcanizações eficientes (sem enxofre), seja em polímeros de alta funcionalidade, como a borracha natural, ou de baixa funcionalidade, como o EPDM, e de polímeros saturados como o EVA, em que a ação de produtos como o "VUL-CUP 40 FW" e "DI-CUP 40 KE" constituem-se no único recurso prático para promover a vulcanização, porque os sistemas tradicionais, à base de enxofre, não conseguem a reticulação dos referidos materiais poliméricos." (transcrição do 2o. parágrafo de fl. 33 - grifos nossos).

Relativamente à questão da velocidade do processo, demonstra o Parecer do I.P.T. que: "do ponto de vista cinético, a análise dos períodos de indução mostra que o início da vulcanização é mais rápido com o "VUL-CUP 40 FW" e "DI - CUP 40 KE", do que com o sistema tradicional." (fl. 33).

27



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

A partir dessas constatações o Parecer foi conclusivo ao atestar que: 1) O produto em questão tem por finalidade promover a vulcanização eficiente, em polímeros de alta e baixa funcionalidade. 2) O produto examinado "cumpre plenamente sua função específica como agente auto-catalítico de vulcanização, em polímeros de alta e baixa funcionalidade, podendo substituir, na maioria dos casos com vantagens, os sistemas tradicionais de vulcanização com enxofre..." (grifo nosso).

Desse conjunto de informações infere-se que o produto examinado é um agente promotor de vulcanização, capaz de operar o processo com vantagens, inclusive do ponto de vista cinético, o que lhe confere a característica de auto-catalítico, ou seja: capaz de promover a vulcanização da borracha sem o auxílio dos chamados aceleradores de vulcanização. Agindo de forma independente, auto-acelerando o processo químico que promove.

Literatura técnica juntada aos autos às fls. 68 à 70, extraída da Enciclopédia Arancelária, vem amparar tais conclusões quando, à página 9, correspondente à fl. 69 do processo, afirma que certos peróxidos orgânicos atuam promovendo a vulcanização, sem necessidade de outras substâncias acessórias e com tempo e temperatura inferiores aos exigidos nos processos à base de enxofre.

Incontestemente, pois, é o fato de que as conclusões apresentados pelo I.P.T. em nada diferem daquelas expostas pelo LABANA, que declarou tratar-se o produto de "uma preparação endurecedora à base de peróxidos orgânicos, utilizada como agente de reticulação para elastômeros e plásticos (resinas sintéticas)", o que também coincide com a denominação contida no próprio catálogo do fabricante, que identifica o produto como sendo em peróxido utilizado como agente de reticulação, para elastômeros e plásticos e catalizador de polimerização.

Em momento algum, sequer sugeriu-se em quaisquer dos laudos técnicos, ou mesmo no referido catálogo, que o produto "VUL-CUP 40 FW", face à sua propriedade auto-catalítica, pudesse ser utilizado com um aditivo auxiliar em processos de vulcanização. Pelo contrário, tudo deixa claro ser este um vulcanizante que dispensa aditivos para acelerar o processo de vulcanização que desencadeia, uma vez que ele próprio cumpre também este papel.

As informações técnicas nr. 37/93 e 38/93, emitidos pelo LABANA às fls. 53 à 64, deixam evidente, em resposta ao quesito formulado, identificado pela letra "f", que o produto não destinava-se a acelerar processos químicos desencadeados por outras substâncias.

Jul



Recurso nr. 116.523
Acórdão nr. 302-32.842

Para finalizar, observe-se que a própria impugnante afirma que o "VUL-CUP" age introduzindo átomos nas cadeias dos polímeros naturais ou sintéticos e que essa introdução de átomos na cadeia dos polímeros consiste na vulcanização propriamente dita.

Face ao exposto, acolho a reclassificação tarifária adotada pela fiscalização e reconhecida pela decisão monocrática, porém, excluo do crédito tributário os valores correspondentes às multas capituladas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, haja vista que o produto importado pela recorrente é exatamente aquele descrito tanto na Guia, quanto na Declaração de Importação. Equivocou-se o importador apenas no aspecto merceológico do produto, o que não impede sua correta classificação à partir da descrição oferecida. Mantenho a multa capitulada no artigo 364, II, do Regulamento do IPI.

Recurso parcialmente provido.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10845.006848/92-83

RECURSO Nº : 116.523

ACORDÃO Nº : 302-32.842

INTERESSADA : PROPACAL - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10845.006848/92-83
RECURSO Nº : 116.523
ACORDÃO Nº : 302-32.842
INTERESSADA : PROPACAL - PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada para excluir as penalidades aplicadas.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.
4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF,. 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional